



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028012 - RN(2022/0253525-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J M DE S N
ADVOGADO : DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA -
RN013471
RECORRIDO : E C C V
OUTRO NOME : E E
OUTRO NOME : E C C V I E DE P E E I L - M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
RECORRIDO : B S (S
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA VIRTUAL PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14 DO CDC). DEVER DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, afastou a responsabilidade da instituição financeira em ação de danos materiais e morais decorrentes de compra pela internet, paga mediante cartão de crédito, cujo produto não foi entregue.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a instituição financeira integra a cadeia de consumo e responde solidariamente por fraudes em compras virtuais pagas com cartão de crédito; (ii) houve violação dos arts. 3º, 4º, III, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 8º, 13, parágrafo único, 14, *caput*, § 1º, 18 a 20 e 51, III, do CDC; (iii) se ocorreu negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); e (iv) se incide a Súmula 7/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido, atendendo ao dever de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

4. A manutenção de cobranças em fatura após a comunicação da fraude, sem apuração ou bloqueio preventivo, caracteriza falha no dever de segurança e cooperação, atraindo a responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira.

5. Recurso especial provido, com a reforma do acórdão e o restabelecimento da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028012 - RN (2022/0253525-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J M DE S N
ADVOGADO : DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA - RN013471
RECORRIDO : E C C V
OUTRO NOME : E E
OUTRO NOME : E C C V I E DE P E E I L - M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : B S (S
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA VIRTUAL PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14 DO CDC). DEVER DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, afastou a responsabilidade da instituição financeira em ação de danos materiais e morais decorrentes de compra pela internet, paga mediante cartão de crédito, cujo produto não foi entregue.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a instituição financeira integra a cadeia de consumo e responde solidariamente por fraudes em compras virtuais pagas com cartão de crédito; (ii) houve violação dos arts. 3º, 4º, III, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 8º, 13, parágrafo único, 14, *caput*, § 1º, 18 a 20 e 51, III, do CDC; (iii) se ocorreu negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); e (iv) se incide a

Súmula 7/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido, atendendo ao dever de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

4. A manutenção de cobranças em fatura após a comunicação da fraude, sem apuração ou bloqueio preventivo, caracteriza falha no dever de segurança e cooperação, atraindo a responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira.

5. Recurso especial provido, com a reforma do acórdão e o restabelecimento da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. M. DE S. N. (J. N.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da Apelação Cível nº 0820260-46.2015.8.20.5001, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO DO BANCO: COMPRA REALIZADA NA INTERNET. PAGAMENTO PARCELADO POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO APELANTE. PRODUTO JAMAIS ENTREGUE. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS NAS FATURAS MENSAS DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA À OPERADORA. OPERAÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE POR SEU TITULAR. PREJUÍZO QUE DEVE SER RECLAMADO DA EMPRESA QUE VENDEU O PRODUTO. RELAÇÕES DE CONSUMO DISTINTAS E INDEPENDENTES. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO PELO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO DO AUTOR: PRETENSÃO DE ESTENDER SOLIDARIAMENTE AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA VENDEDORA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO. Os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso do Banco Santander e desprover o recurso do autor, nos termos do voto do relator (e-STJ, fls. 316-319).

Não houve oposição de embargos de declaração após o julgamento do acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, J. M. alegou **(1)** violação dos arts. 3º, 4º, III, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 8º, 13, parágrafo único, 14, *caput*, § 1º, 18 a 20 e 51, III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a responsabilidade solidária do Banco Santander pelos danos causados, à luz da teoria da cadeia de consumo e da responsabilidade objetiva, uma vez que o banco teria se omitido após ser alertado sobre a fraude; **(2)** ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor (arts. 4º, III, e 6º, VIII, do CDC), sob o argumento de que o acórdão recorrido teria transferido ao consumidor o ônus de fiscalizar a idoneidade do fornecedor, desconsiderando o dever de segurança e cooperação do banco na relação de consumo; **(3)** violação do art. 13, parágrafo único, do CDC, ao deixar de reconhecer o direito de regresso do fornecedor que indeniza, o que reforçaria a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo; **(4)** dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais e do próprio STJ (v.g., AgInt no AREsp 739.026/RJ, AgInt no AREsp 1604388/SP, TJPR, Apelação 1.168.257-2), que reconheceram a responsabilidade solidária de instituições financeiras em hipóteses de fraude em compras realizadas via internet com pagamento por cartão de crédito; **(5)** negativa de prestação jurisdicional, implícita na ausência de enfrentamento das teses de solidariedade e da falha na prestação do serviço financeiro, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão teria se limitado a afirmar a independência das relações de consumo sem analisar a conduta omissiva do banco.

Houve apresentação de contrarrazões pelo B. S. (B. S.), sustentando a inexistência de defeito no serviço bancário, a autonomia das relações contratuais e a incidência da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame de provas para eventual reforma da decisão (e-STJ, fls. 424-434). Não houve contrarrazões por E. C. C. V.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, a controvérsia teve início com ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por J. M. em face de E. C. C. V. e B. S., em razão de compra realizada pela internet de uma câmera e uma bolsa, cujo pagamento se deu por meio de cartão de crédito emitido pelo banco.

J. M. alegou que o produto nunca foi entregue, e que, ao perceber tratar-se de *site* fraudulento, solicitou ao banco o estorno das parcelas lançadas em fatura, pedido

que foi negado. Sustentou que, por ser o banco integrante da cadeia de consumo, deveria responder solidariamente com o fornecedor pela reparação dos danos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a rescisão do contrato de compra e venda, condenando a empresa E. C. C. V. a restituir o valor pago (R\$ 1.159,70 – mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e o Banco Santander ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença, afastando a responsabilidade do B. S., sob o fundamento de que se tratava de relações de consumo distintas e independentes, não havendo solidariedade entre a instituição financeira e o fornecedor do produto. Entendeu que B. S. apenas forneceu o cartão de crédito, instrumento utilizado voluntariamente pelo consumidor, não havendo falha na prestação do serviço bancário.

Irresignado, J. M. interpôs recurso especial, insistindo na tese de responsabilidade solidária da instituição financeira, com base na teoria da cadeia de fornecimento, na responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, e na boa-fé objetiva, além de alegar dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ e de outros tribunais estaduais que reconheceram o dever de indenizar em situações semelhantes.

A Vice-Presidência do TJRN inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 7/STJ, entendendo que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas. Contra essa decisão o autor interpôs agravo em recurso especial, ao qual este Ministro Relator deu provimento para determinar a conversão em recurso especial, reconhecendo a relevância da tese sobre a responsabilidade solidária de instituições financeiras em fraudes eletrônicas (e-STJ, fl. 480-482).

Assim, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira em ação de indenização por fraude em compra virtual paga com cartão de crédito.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** as instituições financeiras integram a cadeia de consumo e, portanto, respondem solidariamente pelos danos decorrentes de fraude em compras virtuais realizadas com cartão de crédito; **(ii)** o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 13, 14 e 51, III, do CDC, ao afastar a responsabilidade objetiva do banco; **(iii)** houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada (arts. 489 e 1.022 do CPC); e **(iv)** se a Súmula 7/STJ efetivamente impede o conhecimento da matéria, considerando tratar-se de tese jurídica autônoma que não exige revolvimento fático-probatório.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

De fato, consta expressamente do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 318) o seguinte trecho:

Noutra senda, admitir que o banco seja obrigado a cancelar a cobrança, mediante simples informação de quebra de compromisso contratual por parte de determinado vendedor, significaria tornar ainda mais frágil a segurança das operações de mercado realizadas com uso de cartão de crédito. Permitiria que qualquer titular de cartão de crédito revestido de má-fé, ao realizar uma compra, acionasse o serviço de atendimento da operadora para requerer a sustação das cobranças. Nesse caso, a instituição financeira estaria prontamente apta estornar a compra no cartão, mas não teria ingerência alguma sobre a suspensão da entrega do produto, facilitando a aquisição de bens sem a devida contraprestação ao fornecedor.

Observa-se, portanto, que o Tribunal estadual expôs claramente os fundamentos jurídicos que o levaram a afastar a responsabilidade da instituição financeira, apreciando a controvérsia sob a ótica dos arts. 14, § 3º, e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de que teria havido omissão ou ausência de enfrentamento das teses de solidariedade ou falha na prestação do serviço não encontra amparo nos autos. Conforme orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO . ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é assente ao entender que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros . 3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.998.800/SP, Julgamento: 25/4/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 29/4/2022)

Rejeito, portanto, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

(2) Da responsabilidade civil nas operações de cartão de crédito

Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo.

A instituição financeira, ao emitir e administrar o cartão de crédito, integra essa cadeia, sendo responsável pela segurança das operações e pela confiabilidade do sistema que disponibiliza aos consumidores.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante a Súmula 479/STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido, o STJ reconhece expressamente a solidariedade das administradoras de cartão de crédito em casos de cobrança indevida ou fraude em operações de compra:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE DA "BANDEIRA/MARCA" DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E REPETIÇÃO DOBRADA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.352.276/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 25/3/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 27/3/2019)

No caso concreto, ficou incontroverso que o consumidor informou o banco sobre a fraude e solicitou o estorno das parcelas, o que foi indeferido sem qualquer apuração ou bloqueio preventivo. Essa omissão caracteriza falha no dever de segurança e cooperação que incumbe às instituições financeiras, evidenciando o defeito do serviço nos termos do art. 14, § 1º, I, do CDC.

A conduta do banco, ao manter as cobranças em fatura mesmo após a notificação da fraude, rompeu a confiança legítima do consumidor e o expôs a constrangimento indevido, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva e solidária com o fornecedor do produto.

Assim, a negativa de estorno e a inércia diante da comunicação da fraude configuram falha na prestação de serviço, o que impõe a reforma do acórdão recorrido.

(4) Do dissídio jurisprudencial

A reforma do acórdão recorrido não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias, especialmente a comunicação imediata da fraude pelo consumidor e a negativa de estorno pelo banco, sem apuração ou bloqueio preventivo.

A questão é eminentemente de direito, pois se limita à correta aplicação dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese reconhecida pelo Tribunal estadual. Assim, não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A divergência jurisprudencial, por sua vez, foi devidamente demonstrada, uma vez que os precedentes desta Corte, em casos análogos, reconhecem a responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira quando verificada falha no dever de segurança ou na prevenção de fraudes em transações eletrônicas, como evidencia o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o

deslinde da controvérsia, notadamente quanto à legitimidade e à responsabilidade solidária da ora agravante, ainda que tenha decidido em sentido contrário à sua pretensão. 2. Tendo o Tribunal estadual concluído pela legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda e sua consequente responsabilidade civil solidária, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à reapreciação do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. A solução adotada pelo acórdão recorrido (no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito e, portanto, responde solidariamente na hipótese de vício no serviço) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.566.560/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 17/2/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020)

Dessa forma, estando configurada a falha na prestação de serviço e demonstrada a similitude fática e jurídica com os precedentes indicados, impõe-se o provimento do recurso especial para reconhecer a responsabilidade solidária da instituição financeira e restabelecer a condenação imposta na sentença.

Dessarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade solidária de B. S.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.028.012 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0253525-1

Número de Origem:
08202604620158205001 8202604620158205001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DE S N

ADVOGADO : DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA - RN013471

RECORRIDO : E C C V

OUTRO NOME : E E

OUTRO NOME : E C C V I E DE P E E I L - M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : B S (S

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026